



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.728826/2011-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.223 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de setembro de 2019
Recorrente RAIMUNDO NONATO MOTA ITAPARICA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008, 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA DEDUÇÕES.
COMPROVAÇÃO.

Computam-se as deduções comprovadas.

MULTA QUALIFICADA.

A declaração sistemática em exercícios consecutivos de deduções evidentemente inexistentes é prova de prática dolosa que justifica a aplicação da multa qualificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

O presente processo se iniciou com a lavratura de auto de infração em face do contribuinte acima identificado (fls. 03-08), por ausência de comprovação hábil e idônea que justificasse diversas deduções apresentadas na declaração de ajuste anual do imposto de renda (anos-calendário de 2008 e 2009).

Especificamente, o contribuinte foi intimado à fl. 15 e reintimado à fl. 17 para apresentar documentos que tivessem a aptidão de comprovar as seguintes despesas, todas declaradas para fim de dedução no imposto de renda de pessoa física: previdência privada; dependentes; despesas com instrução; despesas médicas; e, pensão judicial. No entanto, nas duas oportunidades, o contribuinte ficou-se inerte.

Assim, a Administração Fiscal procedeu com seu poder-dever, lançando o crédito tributário, apurado no valor total de R\$ 102.511,10 (cento e dois mil, quinhentos e onze reais e dez centavos).

Nesse contexto, foi aplicada multa no importe de 225%, porque procedeu com dolo, ao introduzir deduções, por dois exercícios seguintes, sem dispor de prova contundente, e porque deixou de anteder a autoridade fiscal quando intimado para prestar os devidos esclarecimentos, por duas vezes.

Seguiu-se o processo com a impugnação ao auto de infração (fls. 34-39), em que, pessoalmente, aduz em síntese: que não atendeu às intimações da Administração Fiscal porque estava viajando; que possui as provas necessárias a afastar o lançamento gerado; que apresentou declaração retificadora, excluindo despesas médicas que confessou serem inexistentes; e, que como não teve dolo de sonegar, pondera pela aplicação de multa de 75%. Na oportunidade, ainda, juntou documentos (fls. 40-57).

O acórdão de primeira instância julgou parcialmente procedente a impugnação, para levantar as glosas realizadas sob as seguintes rubricas: despesas com dependentes, despesas com instrução e despesas médicas. No entanto, como restou evidenciado o dolo do contribuinte de enganar a Administração Fiscal, informando falsamente despesas de modo contínuo e exagerado, com o intuito de receber restituição indevida, além do fato de não ter comprovado fato impeditivo de atender às intimações, a multa impingida, de 225%, foi mantida.

Sobreveio recurso voluntário (fls. 67-73), interposto por advogada regularmente habilitada (fl. 74), onde alega, em suma, que embora tenha havido falsidade na inscrição de algumas deduções, não obteve o contribuinte qualquer vantagem econômica, devido à compensação com outras deduções regulares; que a multa aplicada se reveste de caráter confiscatório; e, que deixou de atender às intimações da autoridade fiscal porque a Administração obteve as informações por si própria.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

De antemão, conheço do recurso, eis que interposto tempestivamente e preenchido das demais formalidades legais.

No mérito, não assiste razão ao recorrente para modificar a decisão de piso, que, portanto, se impõe.

Primeiramente, a alegação de que o recorrente, embora tenha falseado algumas deduções, também tenha inscrito outras regularmente, de modo que não obteve proveito econômica por suposta compensação, não faz qualquer sentido.

É obrigação do recorrente, imposta pela lei, declarar todos os seus rendimentos e deduções à Administração Fiscal de forma completa e esmerada; sendo assim, a conduta irregular se consuma quando há ofensa à legislação tributária, independentemente de elemento anímico ou especial condição de agir por parte do sujeito passivo, como prevê o art. 787 do RIR/1999 (Decreto 3.000) e o art. 136 do Código Tributário Nacional, verbis:

“Obrigatoriedade:

Art. 787. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário.”

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Mas, é certo que o recorrente obteve vantagem econômica, uma vez que introduziu despesas em suas declarações de ajuste para, com isso, receber restituição além do valor efetivamente devido; assim, tal alegação não encontra qualquer suporte fático.

Demais disso, também não logrou êxito o recorrente ao aduzir que a multa impingida possui efeito confiscatório.

O princípio da vedação do tributo com efeito de confisco (ou da razoabilidade na tributação) proíbe que as pessoas jurídicas de direito público instituem tributo com fins confiscatórios, o que, em verdade, não se aplica à multa, conforme art. 150, inciso IV, da Constituição da República:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

IV - utilizar tributo com efeito de confisco”

Assim, pela leitura do texto constitucional, se observa, primeiramente, que a vedação ao não confisco incide apenas sobre as espécies tributárias, e não quanto às multas eventualmente aplicadas.

Mas, embora a multa se inclua como uma obrigação principal do contribuinte, juntamente com o recolhimento do tributo (§ 1º do art. 113 do CTN), não se pode afirmar, genericamente, que os percentuais aplicados pela autoridade fiscal são confiscatórios, uma vez que servem para inibir práticas sonegadas e que possam comprometer a higidez do sistema

tributário; ainda, possuem previsão expressa em lei, com balizas bem definidas, o que afasta qualquer subjetividade em sua aplicação.

Por fim, restou comprovado nos autos que o recorrente agiu com dolo específico de fraudar a Administração Fiscal, por dois exercícios seguidos, e assim recolher imposto de renda em valor substancialmente menor. Para tanto, fez incluir pagamentos inexistentes de previdência privada; despesas pagas à profissional de odontologia que negou a prestação dos serviços e desembolsos a título de pensão alimentícia não comprovadas, por exemplo.

Necessário expor, ademais, que o próprio recorrente confessa, ainda que não expressamente, que agiu com o intuito de fraude (fl. 68), ao asseverar: “O objetivo desta lembrança é ressaltar que em que pese a constatação de declarações falsas por parte do recorrente”.

Nesse contexto, encontra-se devidamente justificada a aplicação da multa na monta de 225%, certo de que agiu com dolo de fraude e deixou de apresentar resposta à autoridade fiscal, por duas vezes, quando regularmente intimado.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)